



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723280/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.852 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. INDEFERIMENTO.

Ainda que os dados que alimentam o SIPT não estejam disponíveis para ampla e irrestrita consulta, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem ciência dos valores arbitrados para o município do imóvel objeto da autuação mediante termo de intimação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ART. 14, DA LEI Nº 9.393/96.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

RESERVA LEGAL. RECONHECIMENTO DA ÁREA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Conforme entendimento esposado no bojo do julgamento do REsp nº 1027051/SC, a existência da reserva legal não depende da averbação para fins do Código Florestal e da legislação ambiental, mas no que tange aos fins tributários, a averbação tem eficácia constitutiva para concessão da isenção.

RESERVA PERMANENTE. RECONHECIMENTO DA ÁREA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. FATO GERADOR ANTERIOR AO CÓDIGO FLORESTAL. DISPENSABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS IDÔNEAS.

Tratando-se de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, a comprovação da área de preservação permanente pode ser feita mediante a apresentação do ADA ou outras provas idôneas, tais como averbação no registro da matrícula do imóvel e laudo técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reestabelecer 467,33 ha declarados a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reestabelecer a área de 104,4 ha., ocupada com benfeitorias úteis necessárias à atividade rural. Mantidos, portanto, a área de reserva legal declarada, o VTN arbitrado, bem como a imposição de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Por bem sintetizar a querela devolvida, peço licença para transcrever a ementa do acórdão recorrido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além de estar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Caracterizada a subavaliação do valor da terra nua informado na DITR/2006, deverá ser mantido o VTN arbitrado com base no SIPT pela autoridade fiscal, por falta de documentação hábil para comprovar, de forma inequívoca, o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Deverá ser restabelecida, a área ocupada com benfeitorias da DITR/2006, glosada pela autoridade fiscal, com base em provas documentais hábeis apresentadas. (f. 84)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/07/2009, recurso voluntário (f. 100/116), asseverando, *em caráter preliminar*, que teria tido sua defesa cerceada. *Quanto ao mérito*, diz ser prescindível tanto averbação da área, quanto a apresentação do ADA para o gozo do benefício fiscal, seja ela uma área de preservação permanente ou de reserva legal. Aduz ainda que “(...) os valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais não podem ser utilizados como parâmetro para o cálculo do Valor da Terra Nua.” (f. 114)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

I – DA PRELIMINAR: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE

A recorrente sustenta que “(...) ao desconsiderar o valor declarado (...) e adotar aquele constante da tabela SIPT, a Autoridade Fiscal não acostou ao Auto de Infração o valor daquelas terras que constaria da predita tabela extraída do Sistema de Preço de Terras – SIPT” (f. 102), o que teria prejudicado seu direito à ampla defesa.

Às f. 13, em colisão à tese suscitada, está a tela do SIPT, que demonstra o VTN médio por aptidão agrícola para o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, onde se localiza o bem imóvel objeto da autuação. Na tentativa de robustecer a sua tese, argumenta ainda que a falta de publicidade dos dados constantes no SIPT deixa “(...) patente a ofensa ao direito de defesa e contraditório.” (f. 92) Não vislumbro o nexo de causalidade estabelecido: para elidir o arbitramento do VTN – cujo valor foi devidamente informado à recorrente desde o termo de intimação fiscal às f. 8/11 –, bastaria acostar laudo técnico que demonstre, de forma inequívoca, o VTN declarado. Desde antes da lavratura da notificação estava a ora recorrente munida de todas as informações relevantes para o pleno exercício de sua defesa. Claro, portanto, que o fato de os dados que alimentam o SIPT não estarem disponíveis para ampla e irrestrita consulta em nada obstaculizou a ciência da parte recorrente dos valores arbitrados para o município do imóvel objeto da autuação. **Rejeito**, com base nesses argumentos, **a preliminar suscitada**.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA INCORREÇÃO DO VTN ARBITRADO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à

determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Confira-se:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e **demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura** ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. (sublinhas deste voto)

Não vislumbro, portanto, qualquer vício apto a macular o VTN arbitrado, que se valha de dados ofertados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais. Além disso, não merece guarida a alegação de que “(...) o SIPT não supre a necessidade de auditar o bem imóvel objeto do lançamento fiscal.” (f. 115) Como, em estrita observância aos ditames legais, consta do termo de intimação fiscal, para que seja comprovado o VTN declarado deveria a recorrente ter apresentado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado. (f. 10)

Na falta de apresentação dos documentos requeridos, o VTN há de ser arbitrado, “(...) com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel (...)” (f. 10), conforme igualmente informado à recorrente antes da lavratura da notificação. Não se desimcumbindo do ônus que lhe competia, **rejeito a tese arguida.**

II.2 – DA DES(NECESSIDADE) DA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)

A recorrente declina a tese de que

(...) para efeitos tributários, inexistente a obrigação de o contribuinte averbar a área de reserva legal na matrícula do imóvel rural, (...) tendo em vista que a exclusão das mencionadas superfícies da base

de cálculo do ITR não decorre da vontade do sujeito passivo, mas de texto expresso de Lei. (f. 106)

Tomo de empréstimo as palavras proferidas pelo Min. Mauro Campbell Marques, no bojo do REsp nº 1027051/SC que, embora proferidas antes da vigência do Novo Código Florestal, continuam a ser replicadas em julgados apreciados após 2012 e colidem frontalmente com a tese ora suscitada:

É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

A título exemplificativo, cf. ainda os seguintes precedentes, todos emanados do col. Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp nº 1395393/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019; AgRg no REsp nº 1.429.841/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 25/2/2019; REsp nº 1668718/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp nº 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 5/12/2017.

Assim, para o reconhecimento da isenção do ITR, diversamente do que sustenta a recorrente, a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel é imprescindível para o reconhecimento do benefício tributário. Compulsados os autos, verifica-se a que foram averbadas tempestivamente as áreas de 108,96ha (cento e oito hectares e noventa e seis ares) em 04/04/1994; 132,42ha (cento e trinta e dois hectares e quarenta e dois ares) em 20/06/2002; 153,87ha (cento e cinquenta e três hectares e oitenta e sete ares) em 03/09/2002 e 72,08ha (setenta e dois hectares e oito ares) em 03/09/2002, às fls.19/32, totalizando **467,33 ha** (quatrocentos e sessenta e sete hectares e trinta e três ares), montante esse inferior à área declarada de 735,2 ha (setecentos e trinta e cinco hectares e vinte ares). Por essa razão, **acolho parcialmente o pedido para reestabelecer 467,33 ha a título de área de reserva legal.**

II.3 – DA (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA PARA RECONHECIMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Para deslinde da controvérsia, há de ser realizada interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag n.º 1.360.788/MG, REsp n.º 1.027.051/SC, REsp n.º 1.060.886/PR, REsp n.º 1.125.632/PR, REsp n.º 969.091/SC, REsp n.º 665.123/PR e AgRg no REsp n.º 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso ora sob escrutínio.

A recorrente declina a tese, rechada pelas razões expostas alhures, de que

(...) para efeitos tributários, inexistente a obrigação de o contribuinte (...) informar as áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio do Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, tendo em vista que a exclusão das mencionadas superfícies da base de cálculo do ITR não decorre da vontade do sujeito passivo, mas de texto expresso de Lei. (f. 106)

Mas, em caráter subsidiário, diz que

[m]esmo que, por mera hipótese, deixe de ser observado o §7º do artigo 10 da, Lei n.º 9.393/96, cumpre ressaltar que a Recorrente demonstrou, por meio de documentação hábil e idônea, a mensuração das áreas de utilização limitada e preservação permanente por meio de Mapas de Geoprocessamento. (f. 111)

Ausente o ADA ou a averbação da área no registro do imóvel, pretende a recorrente comprovar sua pretensão através de mapa topográfico, acostado às f. 79/81, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica às f. 82. Não passa despercebido que, quando da indicação dos dados da obra ou serviço, sequer consta o endereço do imóvel – informação lançada: DIVERSA –, além de estar referenciado o Município de Belo Oriente, quando o objeto da autuação está localizado em São Gonçalo do Rio Abaixo – cf. f. 3 c/c 82. A carência de ART já basta para a negativa do reconhecimento das supostas áreas de preservação permanente e,

quando da análise dos autos, inexorável a imprestabilidade da documentação carreada. Não foi acostado um laudo técnico, mas tão somente um mapa topográfico de projetos intitulados Jacutinga, Perobas e Cachoeiras. **Mantenho**, por essas razões, **a glosa da área de preservação permanente declarada**.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dar provimento parcial ao recurso para reestabelecer 467,33 ha declarados a título de área de reserva legal**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira